

O CONTROLE JUDICIAL DA PRODUÇÃO DA PROVA À LUZ DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.6-17>

Recebido em: 21/11/2019

Modificações solicitadas em: 20/1/2020

Aceito em: 26/2/2020

Adriano da Silva Ribeiro

Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (2019) e pós-doutorado em Direito Constitucional pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Mestrando em Direito da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Fumec. Representante Discente dos PPGs no Conselho de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão – Conseppe/Fumec. MBA em Gestão Municipal pela Faculdade Unyleya (2018). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Dom Pedro Segundo (2018). Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Gama Filho (2013). Bacharel em Direito pela PUC Minas (2010). Monitor de Direito Constitucional da PUC Minas Betim (2010). Licenciado em Letras e suas Literaturas PUC Minas Betim (2002). Especialista em Arte, Educação e Tecnologias Contemporâneas pela UNB (2006). Pesquisador no Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). Associado do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (Inpej). Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais e Internacionais. Professor orientador no Grupo Educacional Iesla/Esjus. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desde 1995. Assessor Judiciário de Gabinete no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>. <http://orcid.org/0000-0002-6658-3179>. adrianoribeiro@yahoo.com

Jessica Sérgio Miranda

Mestranda na Universidade Fumec. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (2017). Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Pesquisadora no Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). <http://lattes.cnpq.br/8332541440237592>. <https://orcid.org/0000-0001-9182-7836>. jessicaserio500@hotmail.com

Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves

Mestranda em Direito pela Universidade Fumec, área de concentração Instituições Sociais, Direito e Democracia, Direito Público. Pós-Graduação em Direito e Processo Cível pela faculdade Estácio de Sá (2015). Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade de Itaúna (2012). Graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá de Belo Horizonte (2011). Atualmente é professora do Centro Universitário Estácio de Sá de Belo Horizonte. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho. É membro ativo das Comissões de Promoção da Igualdade Racial e Direito na Escola, sendo certificada e habilitada para ministrar aulas de noções do direito para alunos do Ensino Médio. <http://lattes.cnpq.br/3946516118119144>. <https://orcid.org/0000-0002-7864-5277>. dra.regianebh@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo pretende analisar o instituto da prova no processo civil, aprofundando o estudo sobre a atuação do magistrado na sua determinação e produção. Passando por temas como imparcialidade, função do juiz e análise da prova no novo modelo processual brasileiro, por fim teremos a análise da existência de controle na produção de prova de ofício pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Palavras-chave: Imparcialidade. Produção de provas. Juiz. Controle.

THE JUDICIAL CONTROL OF EVIDENCE PRODUCTION IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF IMPARTIALITY

ABSTRACT

The present article intends to analyze the institute of the proof in the civil process, deepening the study on the magistrate's performance in its determination and production. Passing on issues such as impartiality, role of the judge and analysis of evidence in the new Brazilian procedural model, and finally we will analyze the existence of a control in the production of evidence by the Court of Justice of Minas Gerais.

Keywords: Impartiality. Production of evidence. Judge. Control.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Noções sobre o instituto da prova no processo civil democrático. 2.1 Conceito e importância da prova. 2.2 Objeto e classificação da prova. 2.3 Dos princípios que regem a prova. 3 Amplitude dos poderes instrutórios do juiz na análise das provas. 3.1 Inexistências de atuação supletiva, prestígio à isonomia e irrelevância da natureza do direito material em discussão. 3.2 A apreciação da prova. 3.3 O papel do Judiciário na formação da prova. 3.4 A imparcialidade. 4 O controle da produção da prova na jurisprudência mineira. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise da atuação judicial para a realização da produção de provas necessárias à formação de convencimento do magistrado, verificando se esta viola o princípio da imparcialidade, que deve orientar a atuação do magistrado na condução processual.

Diante desse papel ativo do julgador, na condução do poder instrutório que lhe é conferido, nada impede que este determine mais de uma medida a ser realizada na produção probatória. É exigida, contudo, a escolha de mecanismos menos onerosos e de resultado mais célere, ficando claro que ao magistrado não é atribuída uma função supletiva (complementar) no tocante à produção de provas, mas uma atuação de forma subsidiária, em casos de inércia ou mesmo imperícia das partes na busca pela verdade real.

Pretende-se, assim, analisar a jurisprudência, no período de 2016 a 2018, das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a fim de verificar se o Tribunal considera afronta ao princípio da imparcialidade a atuação do magistrado na condução processual voltada à produção de provas bastantes para a formação do seu convencimento. A escolha desse corte deveu-se ao fato de ser órgão de atuação profissional dos pesquisadores. Para desenvolver a pesquisa, o levantamento de decisões foi efetuado no endereço eletrônico daquele Tribunal, com a utilização dos termos “produção de provas” e “imparcialidade”.

Para tanto, principia-se tratando do instituto da prova no processo civil, perpassando pelo conceito, objeto, classificação e princípios relacionados ao instituto. Em sequência, tratar-se-á da amplitude dos poderes instrutórios do juiz. Assim, será explorado o modo pelo qual deve se dar a atuação do juiz na apreciação das provas e os limites do papel judicial ante o princípio da imparcialidade. Para finalizar, será analisado, no último tópico, em que sentido é realizado o controle da prova pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Quanto à metodologia empregada, o artigo foi desenvolvido por método de pesquisa acadêmica quali-quantitativa, buscando dados primários na fonte e dados secundários na doutrina referente ao instituto da prova. A partir da aplicação do método descritivo/compreensivo, busca-se um diagnóstico voltado, em especial, à jurisprudência do TJMG, no que se refere à produção probatória, ao papel do julgador e ao princípio da imparcialidade.

2 NOÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA PROVA NO PROCESSO CIVIL DEMOCRÁTICO

O presente tópico apresenta noções a respeito do instituto da prova, previsto no processo civil brasileiro. São, portanto, delineados o conceito, objeto e classificação, bem como os princípios que regem o referido instituto.

2.1 Conceito e importância da prova

É importante registrar que, morfológicamente, conforme ensina Moacyr Santos (1952, p. 3-4), prova deriva do latim “*probatio*”, que significa prova, ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação, confirmação, provindo do termo *probare* (probo, as, are) com significado de provar, ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito de alguma coisa, persuadir alguém de alguma coisa, demonstrar.

Para Rosemiro Pereira Leal (2005, p. 53), o instituto jurídico da prova deve configurar-se pela “conjunção-garantia dos princípios jurídicos da isonomia, ampla defesa, contraditório e do *due process of law*”. Por isso, “direito à procedimentação das alegações de direitos pela conexão normativa de fonte democrática e não pela relação jurídica entre os sujeitos processuais”.

Eduardo Cambi (2016, p. 41) sintetiza:

Juridicamente, o vocábulo “prova” é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz).

A prova “é fator de visibilidade de argumentação jurídica”, afirma Rosemiro Leal (2005, p. 54-55), portanto ela impõe “a participação lógico procedimental das partes na preparação do provimento (sentença) e não como sujeitos passivos (privados de liberdade procedimental)”.

Segundo Rosemiro Pereira Leal (2018, p. 268-269),

Por *instituto jurídico*, entende-se um conjunto de princípios que se unificam pela *conexão normativa* determinante de seu significado e aplicação. A *prova*, portanto, como *instituto jurídico*, para cumprir sua finalidade de “fixação dos fatos no processo”, enuncia-se pelos conteúdos lógicos de aproximação dos seguintes princípios: a) *indiciariedade* (caracterizada pelos *elementos* integrativos da realidade objetivada no espaço); b) *ideação* (exercício intelectual da apreensão dos elementos pelos *meios* do pensar no tempo); c) *formalização* (significa a instrumentação da realidade pensada pela *forma legal*).

No sentido jurídico, o vocábulo prova, conforme expõe Moacyr Amaral Santos (1952, p. 11-12), pode significar:

[...] a produção dos atos e dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (*actus probandi*); significa ação de provar, de fazer a prova. Nessa acepção se diz: a quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios afirmativos da sua alegação. Significa o meio de prova considerado em si mesmo. Nessa acepção se diz: prova testemunhal, prova documental, prova indiciária, presunção. Significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade. Nessa acepção se diz: o autor fez a prova da sua intenção, o réu fez a prova da exceção.

Ronaldo Bretas de Carvalho Dias (2015, p. 190-191) defende que a prova é dirigida ao processo como principal e direto destinatário, porque, segundo ele, “é no processo – entendido como espaço procedimental compartilhado, cognitivo e argumentativo – que cada parte apresenta suas narrativas fáticas e respectivas provas [...]”.

No ordenamento jurídico brasileiro a existência do direito constitucional à prova foi consagrado na Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso LV (BRASIL, 1988), como decorrência dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (CAMPOS, 2016, p. 78).

Apresentado o conceito de prova, é necessário definir, na sequência, o que deve ser objeto de prova em um processo, inclusive registrar a controvérsia a respeito do que seja exatamente.

2.2 Objeto e classificação da prova

Constituem objetos de prova todos os fatos alegados pelo autor, desde que sejam precisos, controvertidos, relevantes e pertinentes, não se constituindo em objeto de prova os fatos notórios, confessados pela parte contrária, incontroversos ou que tenham presunção legal de existência ou veracidade, de acordo com o artigo 374 do CPC de 2015.

Quanto ao objeto da prova, alerta Rosemiro Pereira Leal (2018, p. 270) que

parece-nos equivocado ensinar que o objeto da prova é o “fato narrado na ação ou na defesa”, porque o objeto do instituto da prova é a produção da estrutura do procedimento como requisito de causalidade da fundamentação legal (art. 93, incs. IX e X, CF/1988) do provimento (ato decisório), não sendo, portanto, o “fato” que, como vimos, é tão somente elemento de prova.

Nesse contexto, registre-se a discussão acadêmica quanto ao objeto da prova, a revelar que parcela da doutrina entende que são os fatos, “porque nem sempre é constituído de alegações, bastando lembrar os fatos que podem ser considerados de ofício pelo juiz” (NEVES, 2018, p. 729), dentre eles: Moacyr Santos, Hum-

berto Theodoro Júnior, Cássio Scarpinela Bueno,¹ enquanto a outra parcela entende que são as alegações de fato, pois “a veracidade atinge exclusivamente as alegações de fato, que podem ser falsas ou verdadeiras” (NEVES, 2018, p. 729), dentre eles: Cândido Dinamarco e Alexandre Freitas Câmara.²

Anote-se, no entanto, que o disposto na norma do artigo 374, *caput*, do CPC de 2015 (BRASIL, 2015), adota o primeiro entendimento. Assim é que “o objeto da prova são os fatos não reconhecidos e nem notórios” (CHIOVENDA, 1965).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 729) defende que o melhor, portanto, é afirmar que o “objeto de prova não são os fatos nem as alegações, mas os pontos e/ou as questões de fato levadas ao processo pelas partes ou de ofício pelo próprio juiz”.

Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2018, p. 53) classificam as provas, quanto ao objeto, em: a) diretas: se se referem ao próprio fato probando; b) indiretas: se não se referem ao fato probando, mas a outro, do qual por trabalho do raciocínio se chega àquele.

Quanto à fonte, as provas podem ser: a) pessoais: é a que se extrai de afirmação pessoal consciente, destinada a fazer fé dos fatos afirmados; b) real: é a que se deduz do exame das coisas, consistindo, pois, na atestação inconsciente, feita por uma coisa. Quanto à forma: a) orais: em sentido amplo, é a afirmação pessoal oral; b) documentais: afirmação escrita ou gravada; c) material: a consistente em qualquer materialidade que sirva de prova do fato probando. Quanto à sua preparação, as provas podem ser: a) casuais ou simples – as provas preparadas durante o processo; b) preconstituídas – em sentido amplo, se entendem as provas preparadas preventivamente, em vista de possível utilização em futuro processo (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2018, p. 54).

2.3 Dos princípios que regem a prova

Os princípios desempenham papel de grande relevância no ordenamento jurídico, pelo que alguns, fundamentais ao estudo da prova no processo civil, serão aqui elencados.

O princípio do devido processo legal, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, inciso LIV, determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O princípio do contraditório e da ampla defesa está previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, como garantia fundamental, proporcionando às partes a oportunidade de defender-se das alegações que lhes são impostas em juízo. A propósito, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 850-851) afirma que

o acesso à justiça, mediante um processo justo, é garantido por direito inserido entre os fundamentais catalogados pela Constituição. Entre os requisitos desse processo, figuram o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), que envolvem, sem dúvida, o direito inafastável à prova necessária à solução justa do litígio.

Pelo princípio da livre-convicção motivada, de acordo com o artigo 371 do CPC de 2015, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Diante das premissas supraevidenciadas, passa-se, a seguir, à compreensão, na análise das provas, do que se entende por poderes instrutórios do juiz, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

3 AMPLITUDE DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS

No cenário processual brasileiro ficou a cargo do juiz a condução da atividade de instrução do feito. Assim sendo, este fica incumbido de determinar quando, como e de que forma e especialmente por quem serão produzidas as provas capazes de conduzir à decisão mais acertada, conforme artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil de 2015, que contém a seguinte redação:

¹ Verificar os autores: SANTOS, Moacyr. *Primeiras*, v. 2, p. 343; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, n. 416, p. 473; SCARPINELA BUENO. *Curso*, p. 245.

² Verificar: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 58. V. III; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 376. V. 2.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Da simples leitura dos dispositivos é possível mensurar que o encargo destinado ao magistrado é amplo e capaz, inclusive, de extirpar dos autos provas inúteis ou que venham tornar o procedimento lento e procrastinatório. Nesse aspecto, dois pontos serão destacados: o primeiro deles está no questionamento se tem o juiz o poder de determinar quais provas serão produzidas e, ainda, qual valor destas.³

Se a legislação não responde aos questionamentos, a doutrina não é pacífica na interpretação. Neste sentido, Vicente Greco Filho (2003, p. 227-228) afirma que

[...] essa autorização deve ser interpretada coerentemente com a sistemática do Código, em especial, com o princípio da igualdade das partes. Assim, conclui-se que não pode o juiz substituir a iniciativa probatória, que é própria de cada parte, sob pena de estar auxiliando essa parte e violando a igualdade de tratamento que elas merecem. A atividade probatória do juiz não pode substituir a atividade de iniciativa das partes. Para não inutilizar o dispositivo resta interpretar que o juiz, na verdade, poderá determinar provas, de ofício, nos procedimentos de interesse público, como, por exemplo, os de jurisdição voluntária, e nos demais processos, de maneira complementar a alguma prova já requerida pela parte, quando a prova produzida foi insatisfatória para o seu convencimento. Isto ocorreria, por exemplo, após uma perícia requerida pela parte, no tempo e no local devido, e que fosse inconclusiva, podendo, pois, o juiz determinar de ofício nova perícia. Afora esses casos excepcionais, não pode o juiz tomar a iniciativa probatória, sob pena de violar o sistema da isonomia, e sob pena de comprometer-se com uma das partes extinguindo, com isso, o requisito essencial da imparcialidade.

Em linha diametralmente oposta, José Roberto Bedaque (2001, p. 159) assevera:

Assim sendo, a atividade probatória também deve ser exercida pelo magistrado, não em substituição das partes, mas junto com elas, como um dos sujeitos interessados no resultado do processo. A maior participação do juiz na instrução da causa é uma das manifestações da “postura instrumentalista que envolve a ciência processual”. Essa postura favorece, sem dúvida, a “eliminação das diferenças de oportunidades em função da situação econômica dos sujeitos”. Contribui, enfim, para a “efetividade do processo”, possibilitando que o instrumento estatal de solução de controvérsias seja meio real de acesso à ordem jurídica justa.

Da redação do artigo 370 tem-se que o caráter publicista,⁴ conferido ao CPC de 2015, traz correspondência com a atuação mais ativa do magistrado, fornecendo a ele inclusive prerrogativas para requerimento e/ou produção das provas que entender pertinentes à formação de seu convencimento.

Diante desta nova hermenêutica processual, surge um questionamento: Uma vez que o magistrado abandona seu papel de inércia na condução da atividade probatória, isso seria o suficiente para ferir o princípio da imparcialidade? E essa atuação seria supletiva ou mesmo substitutiva daquela conferida às partes?

A interpretação do artigo 370 do CPC de 2015, ao conferir amplitude de poderes ao juiz na formação da prova, não estaria ofendendo o princípio da imparcialidade, uma vez que a simples ordenação de produção e/ou apresentação de uma prova não seria suficiente para romper com este diretório. Ademais, ao determinar a realização de prova que entenda ser necessária à formação de seu convencimento, o magistrado não tem como precisar a quem tal prova beneficiaria, uma vez que seu resultado é imprevisível.

3.1 Inexistências de atuação supletiva, prestígio à isonomia e irrelevância da natureza do direito material em discussão

Nesse contexto, legitimado o magistrado a atuar de forma ativa na atividade probatória, é necessário dirimir sobre a forma de atuação, a fim de que esta não venha suprir o ônus atribuído às partes. Nos termos do artigo 373 do CPC de 2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo e ao réu em relação

³ Sobre o sistema da persuasão racional ou livre-convencimento motivado, consulte-se Theodoro Júnior (2003, p. 378-379).

⁴ “Vê no processo o exercício da jurisdição estatal, orientado à pacificação social por meio da justa e correta aplicação do direito material” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 2017. p. 527. V. III.).

à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Considerada um ônus, a prova possibilita ao onerado a faculdade de escolher submeter-se ou não ao comportamento desejado, sem que, com isso, lhe seja imposta qualquer sanção.

A abstenção da prática traz somente a inserção a seus efeitos, como, em alguns casos, o reconhecimento do pedido alheio. O ônus de provar nada mais é do que um encargo que tem a parte a fim de convencer o juiz sobre aquilo que se alega. “Trata-se, pois, de encargo posto sob estímulo e não de dever imposto mediante coação” (GODINHO, 2015, p. 167).

Ao incluir o juiz no rol de legitimados à produção das provas, não quis o legislador excluir o ônus conferido às partes. O que se conferiu foi um papel supletivo, complementar, cuja atuação se daria apenas de forma subsidiária. É importante destacar que, de igual modo, não se tornaria um assistencialista das partes, nem mesmo daquelas consideradas hipossuficientes, posto que tal conduta retiraria a constitucionalidade do feito e findaria com o princípio da imparcialidade e da isonomia.⁵

A possibilidade de requerimento da prova pelo magistrado, antes das partes, interessa ao Estado enquanto no exercício da jurisdição, pois tem o dever de buscar a correta solução do litígio. O aprofundamento na fase instrutória tem por consequência lógica a formação da convicção judicial mais adequada e justa, não se podendo usar o princípio da imparcialidade como escudo para a verdade (MASCIOTRA, 2014, p. 419).

Na mesma linha de pensamento, ao que pertence ao tipo de direito em discussão, seja ele um direito disponível, ou mesmo material, categoricamente é possível afirmar que a amplitude de atuação do juiz se mantém inalterável, inclusive não há qualquer dispositivo que transcreva esse pensamento (BEDAQUE, 2001, p. 138).

Tal sistemática se mantém incólume, uma vez que o objetivo da atividade judicial está na pacificação social, que decorre de julgamentos mais justos com exata e correta aplicação do direito material correspondente.

Ivan Righi (1993, p. 45) reconhece a ampla iniciativa probatória do juiz, “exercível inclusive no caso de inércia das partes, e mais: exercível até mesmo contra a vontade das partes”. A redação do artigo 370 do CPC/15 elenca, ainda, como justificativa da atividade judicial, a garantia de formação de seu convencimento.

3.2 A apreciação da prova

Comumente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência consta afirmação de que o destinatário da prova é o juiz, o que se pode entender como sendo superado pelo CPC de 2015, uma vez que, ao tornar o processo o resultado da participação de todos os envolvidos, tira do juiz o papel de coadjuvante para um papel de partícipe e, com isso, todos tornam-se destinatários da prova.

Conforme leciona Alexandre Câmara,⁶ todos os sujeitos do processo devem se convencer de que a prova produzida foi determinante no julgamento. Todos atuam com o mesmo fim, qual seja, um processo justo. Desta forma, não seria possível, dentro deste modelo, um juiz passivo, neutro, que se limitasse unicamente a dar valor às provas produzidas (CÂMARA, 2016, p. 147).

Enquanto no Código de 1973 a redação dava tom em “apreciar livremente a prova” (artigo 131 do CPC de 1973), a atual estabelece ao juiz o encargo de “apreciar a prova” (artigo 371 do CPC de 2015). A retirada do livre-convencimento deu lugar à formação convincente, a qual, inclusive, deve ser demonstrada em sentença, retirado, assim, a discricionariedade que era conferida ao magistrado na apreciação da prova.

⁵ Eduardo Cambi considera que os poderes instrutórios do juiz são complementares ou integrativos, tendo em vista que a atividade probatória principal é das partes (CAMBI, Eduardo. Capítulo XII. Das provas. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (coord.). *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 640).

⁶ Defende Alexandre Câmara que “a avaliação que as partes fazem das provas é evidentemente levada em consideração quando se verifica se vale ou não a pena recorrer contra alguma decisão” (CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 147).

Desta forma, ao proferir a decisão, incumbe ao juiz apresentar valoração discursiva da prova, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório. Ao produzir a decisão, o juiz, de forma convincente e fundamentada, irá valorar cada prova produzida nos autos, criando, assim, limites ao convencimento, que fica restrito a provas contidas nos autos e de acordo com as perspectivas destas.

3.3 O papel do judiciário na formação da prova

Seguindo a linha do que foi tratado neste despretensioso estudo, na medida do possível, qualquer que seja a qualidade da demanda, pode o juiz, sempre que necessário à sua convicção, investigar, sem qualquer restrição, a verdade real, objetivando sempre atingir o escopo maior do processo: “dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que se tenha direito de conseguir” (CHIOVENDA, 1965, p. 67).

Na atual conjuntura, a inércia do Judiciário, em especial a do juiz, só deve acontecer antes de seu início, posto que, após este, se torna figura ativa na formação de todo o processo. Às partes, de forma privativa, resta apenas a iniciativa das alegações e dos pedidos. Uma vez iniciado o processo em seu campo probatório, o juiz não mais ficará adstrito às provas requeridas pelas partes, tendo, inclusive, autonomia para requerer outras de ofício.

É por lógico que o juiz não deve se esquecer de princípios como o da repartição do ônus da prova, o qual é imposto às partes, ditando, primordialmente, a forma como serão conduzidas e apresentadas suas alegações e a maneira de prová-las.

A este, contudo, não se reserva tão somente papel secundário de mero observador inerte, figura idealizada no antigo Código de 1973 como sendo distante e impassível do embate dialético das partes, incumbido exclusivamente de vigiar o comportamento dos litigantes, a fim de assegurar o respeito de todas as normas e, no fim, proclamar aquele com maior desempenho processual no resguardo de seus direitos; ao contrário, deve adquirir posição ativa, passando, inclusive, a determinar as provas necessárias ao esclarecimento da verdade (MOREIRA, 1985, p. 140-150).

Não é possível estabelecer um critério ou mesmo uma fórmula única prevendo e descrevendo como se dará a atuação do juiz na fase instrutória. Será o caso concreto responsável por ditar de que forma e quando a atuação do magistrado, inclusive na prova *ex officio*, se dará, sendo imprescindível respeitar sempre princípios constitucional e democraticamente construídos como o contraditório e a isonomia.

3.4 A Imparcialidade

Conforme discute-se ao logo deste trabalho, a ideia de maior dialética na construção processual é o foco do CPC de 2015. No Brasil, entretanto, existe uma cultura resistente à iniciativa probatória do magistrado, ocasionada por uma visão antiga que torna o procedimento demasiadamente burocrático e ineficiente. Atualmente, a tendência do processo civil está em cada vez mais conferir ao Estado-juiz amplos poderes instrutórios, adotando o sistema inquisitorial como aquele já existente em países latino-americanos.

Ensina Bedaque (2001) que a ciência processual moderna admite a necessidade de o juiz assumir o papel de condutor do processo, isso somado à amplitude de seus poderes instrutórios, garantida, é claro, a participação das partes em respeito ao contraditório. A resistência à prática decorre do entendimento como uma ofensa aos princípios do dispositivo, da isonomia e do juiz natural (imparcialidade), o que, na realidade, não existe (DIDIER JÚNIOR, 2011, p. 24).⁷

⁷ Nesse contexto: “Quanto ao princípio dispositivo, o magistrado não irá intervir na prática do acordo de vontades sobre direitos disponíveis, apenas fiscalizará a regularidade dos atos” (GALVÃO, 2013). “Quanto ao princípio da isonomia, o modelo adversarial system pressupõe um equilíbrio entre as partes, no entanto não é o que ocorre na prática, já que no processo civil enfrentam-se indivíduos com total disparidade seja econômica ou de posição social, temos como exemplo, quando uma das partes possui um advogado mais eficiente na conduta da atividade probatória, logo a inércia do magistrado pode desvirtuar o resultado da prova, não sendo uma ofensa à isonomia a atuação do magistrado na investigação probatória, e sim, uma atuação da igualdade substancial no processo, com o equilíbrio, in concreto, da situação jurídica das partes.” (DIDIER JÚNIOR, 2011, p. 24).

De acordo com Didier Júnior (2011, p. 24-25), o poder de iniciativa probatória do juiz não é absoluto e ilimitado. O próprio legislador, ao criar o dispositivo, tratou de limitá-lo, por exemplo, com a vedação do exercício deste poder em fatos e circunstâncias que não foram objeto dos autos, ou, ainda, procedendo com a emissão de convicção de natureza unicamente íntima, posto que é dever indicar, na sentença, sua motivação (por isso a exclusão da expressão “livre”-convencimento), e também fundamentar de forma clara o ato judicial e sua valoração das provas, sempre ofertando o contraditório.

Quanto aos defensores da negativa de produção de provas pelo magistrado, sob o argumento de que isto retiraria a imparcialidade deste perante o caso concreto e viciaria todo o julgamento, a referida assertiva não deve prosperar. Isso porque não se pode falar em parcialidade ou até mesmo em violação à inércia na hipótese de o magistrado produzir provas de ofício, pois ele próprio não sabe qual resultado será obtido com a produção da prova, não tendo como ser parcial ou tendencioso.

Essa perspectiva encontra-se cada vez mais alinhada com o princípio da verdade real, que visa a promover uma ampla busca pela verdade, estimulando, assim, a superação das deficiências no sistema processual vigente.

É a partir do princípio da verdade real, afirma Samir Rocha (2013), que se busca superar as deficiências do sistema procedimental. Nesse sentido, o julgador assume o comando do processo aliado às garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assim, independente de como ou por meio de quem tenham os elementos da verdade real sido trazidos aos autos, defende Samir Rocha (2013) que eles devem ser levados em consideração pelo juiz quando da elaboração da decisão.

Ainda, no mesmo sentido, está o princípio da cooperação, que tem alcançado prestígio cada vez maior:

O princípio da cooperação é o propulsor do novo modelo processual implantado pelo CPC/2015: Este princípio advém, portanto, de uma releitura do princípio do contraditório, sendo igualmente possível sua concretização a partir da cláusula geral do devido processo legal, sob influência da constitucionalização do processo, retirando o magistrado, na condução do processo, de uma posição acentuadamente assimétrica em relação às partes para torná-lo mais próximos: destarte, possibilita-se o diálogo, criando uma comunidade de trabalho entre as partes e o magistrado para a obtenção de uma decisão adequada e mais condizente com uma democracia participativa. Esse modelo de processo tem por objetivo dividir de forma equilibrada o trabalho entre os seus participantes, implicando no aumento concorrente dos poderes do juiz e das partes no processo civil (MACÊDO; PEIXOTO, 2016, p. 30).

É exatamente nesta toada que o atual sistema processual brasileiro confere à figura do magistrado maior autonomia e liberdade para conduzir o processo, seja questionando, instruindo, inquirindo, entre outras formas. Não que o princípio da imparcialidade não tenha mais relevância, mas, sim, que não representa obstáculo para uma atuação ativa do juiz. De forma inversa: os princípios tomam uma dimensão maior e mostram que a participação do julgador se torna cada vez mais essencial para a formação de um processo verdadeiramente democrático.

4 O CONTROLE DA PRODUÇÃO DA PROVA NA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Após a análise dos elementos que envolvem o instituto da prova e a atividade do juiz quanto à produção e apreciação das provas, passa-se à análise da jurisprudência mineira no que se refere à atuação do juiz na produção da prova ante o princípio da imparcialidade.

Do total de 27 acórdãos obtidos na pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), utilizando os parâmetros “produção de provas” e “imparcialidade”, restringida ao período de 18/3/2016 a 31/12/2018, portanto, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, observou-se que 11 deles se referiam à matéria criminal, o que se afasta do escopo de análise deste estudo.

Das 16 decisões restantes, proferidas pelas Câmaras Cíveis do Tribunal, foram analisados somente dois casos (recursos de apelação cível) que tratavam da questão da possível afronta ao princípio da imparcialidade decorrente da atuação do magistrado de primeiro grau na definição das provas a serem produzidas nos autos.

Percebe-se, dentre essas decisões, que o caso mais recorrente no Tribunal mineiro não é o juiz se utilizar de sua discricionariedade para definir as provas necessárias ao deslinde da questão, mas, sim, de forma análoga, decidir pelo indeferimento do pedido de produção de determinada prova, dando azo à alegação de cerceamento de defesa.

Essa realidade é percebida, por exemplo, no julgamento do recurso de apelação cível,⁸ em que o Tribunal entendeu pela cassação da sentença proferida em primeira instância, tendo em vista o indeferimento da oitiva de depoente arrolada pelo réu a tempo e modo, em razão de não ter esse requerido a produção de prova oral, mas tão somente a parte autora.

Com base nesses fatos, foi decidido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE AUTOMÓVEL – OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE APENAS UMA DAS PARTES – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. I – Impõe-se o reconhecimento do cerceamento de defesa e a cassação da sentença, para oportunizar à parte a produção de prova requerida e não oportunizada, a qual se mostra essencial ao deslinde da controvérsia trazida no bojo da ação. II – **Muito embora o Juiz tenha o dever de auxiliar, assistir, orientar as partes na busca da verdade real, podendo, inclusive, determinar de ofício a realização de prova que julgue necessária, deverá sempre fazê-lo com imparcialidade e observando os Princípios do Contraditório e da Isonomia Processual, a fim de evitar que uma das partes seja beneficiada em detrimento da outra.** [...] (TJMG – Apelação Cível 1.0702.15.027038-8/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2018, publicação da súmula em 13/12/2018) (g.n.).

No caso em tela, considerou a Câmara julgadora que, uma vez reconhecida pelo magistrado a pertinência da prova oral, ela não poderia ser realizada no interesse de apenas uma das partes quando atendidos os prazos processuais para arrolamento dos depoentes. Isso porque deve o juiz exercer os poderes instrutórios com imparcialidade e em respeito aos princípios do contraditório e da isonomia, para não beneficiar uma parte em detrimento da outra.

Entendimento semelhante foi aplicado pela 7ª Câmara Cível do Tribunal,⁹ em julgamento no qual foi negado provimento ao recurso interposto diante de sentença de improcedência do pedido inicial, com base na ausência de comprovação dos fatos alegados pela parte autora.

Na hipótese, a parte apelante argumentou no sentido de que poderia o juiz solicitar a oitiva de testemunhas caso houvesse dúvidas sobre os fatos, tendo em vista a busca pela verdade real. Esse argumento foi refutado pela Câmara, sob o fundamento de que a posição mais ativa do juiz na colheita de prova, consubstanciada no artigo 370 do CPC de 2015, não afasta a regra geral de que a produção das provas é de livre-iniciativa das partes.

Para melhor compreensão, assim restou ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CEMIG HUMILHAÇÕES E INSULTOS – CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA – COLHEITA DA PROVA – ART. 370 CPC/2015 – IMPARCIALIDADE DO JUIZ.

⁸ Trata-se da Apelação Cível de nº 1.0702.15.027038-8/001, de relatoria do desembargador João Cancio, pela 18ª Câmara Cível, em que os apelantes alegaram “[...] preliminares de nulidade da sentença, por ausência de decisão de saneamento e organização do processo, bem como de cerceamento de defesa, por indeferimento da oitiva da testemunha devidamente arrolada para a audiência de instrução, além de ilegitimidade passiva do primeiro apelante, por ser o proprietário do veículo que não teve envolvimento no acidente.” (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Cível 1.0702.15.027038-8/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª Câmara Cível, julgamento em 11/12/2018. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em 18 jan. 2019).

⁹ Cuida-se da apelação cível de nº 1.0702.14.076818-6/001, de relatoria da desembargadora Alice Birchall, em que a “Apelante, em suas razões recursais de fls. 43/50, alega que juntou cópia do boletim de ocorrência nº M3132-2014-0128454, que comprova os danos causados e a humilhação sofrida ao ter o fornecimento de energia cortado, em pleno domingo, com a conta completamente em dia. Afirma que acostou aos autos todos os documentos comprobatórios que possui e o que Magistrado, caso tivesse dúvidas sobre os fatos narrados, poderia solicitar a oitiva das testemunhas arroladas no boletim de ocorrência, pois a busca da verdade real é, principalmente, do juiz.” (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. Apelação Cível 1.0702.14.076818-6/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchall, 7ª Câmara Cível, julgamento em 28/3/2017. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2019).

1 – Diante da ausência de prova quanto à alegada humilhação sofrida por funcionários da CEMIG, que insultaram a parte Autora, e cortaram o fornecimento de energia elétrica em sua residência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório.

2 – Apesar de o CPC permitir ao juiz uma posição mais ativa na colheita da prova, mantida sua imparcialidade, a regra geral é a que cabe às partes a iniciativa na produção delas, uma vez que é dos litigantes o maior interesse na solução da causa. (TJMG – Apelação Cível 1.0702.14.076818-6/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/3/2017, publicação da súmula em 3/4/2017) (g.n.).

Neste sentido, é posição dominante no Tribunal de Justiça que, enquanto dirigente do processo, possui o juiz a prerrogativa de indeferir as provas que entende desnecessárias à instrução do processo, à formação de seu convencimento e à prolação de uma decisão mais justa e coerente. Assim sendo, a denegação do pedido de produção de determinada prova não é suficiente para caracterizar a quebra da imparcialidade do julgador.

Matéria recente na dogmática processual, a iniciativa do juiz na instrução probatória é algo a ser desenvolvido e largamente aplicado na atuação judicial perante o caso concreto, na busca de conceder maior efetividade à tutela jurisdicional. Isso ocorre porque a lide mais bem instruída, que consegue esclarecer os pontos controvertidos da demanda, leva as partes a uma melhor compreensão e aceitação do provimento final.

Neste aspecto, considerando a jurisprudência majoritária do Tribunal, pode-se vislumbrar que outra não será a posição a ser tomada com relação à atuação do magistrado na determinação de produção de provas de ofício, uma vez que se parte do pressuposto de que a produção de provas é destinada à convicção do julgador. Cabe a ele, portanto, indeferir aquelas que não forem úteis ao julgamento do processo e determinar a produção daquelas que entender necessárias à instrução do feito e à formação do seu convencimento.

5 CONCLUSÃO

A partir de todo o conteúdo analisado e desenvolvido neste estudo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, consta que o destinatário da prova é o juiz, o que se pode afirmar como sendo superado pelo CPC de 2015. Isto porque, ao tornar o processo o resultado da participação de todos os envolvidos, o diploma legal tira do juiz o papel de coadjuvante para conceder-lhe papel de partícipe e, com isso, todos tornam-se destinatários da prova.

Percebe-se, assim, a ideia de maior dialética na construção processual como foco do CPC de 2015. No Brasil, entretanto, há cultura resistente à iniciativa probatória do magistrado, ocasionada por uma visão antiga que torna o procedimento por demasiadamente burocrático e ineficiente. Atualmente, a tendência do processo civil está em cada vez mais conferir ao Estado-juiz amplos poderes instrutórios, adotando o sistema inquisitorial como aquele dos países latino-americanos.

Nesse contexto, os dados levantados revelam que o caso mais recorrente no TJMG, a partir da análise jurisprudencial, não é o juiz se utilizar da discricionariedade para definir as provas necessárias ao deslinde da questão, mas, sim, de forma análoga, decidir pelo indeferimento do pedido de produção de determinada prova, dando azo à alegação de cerceamento de defesa.

A iniciativa do juiz na instrução probatória, contudo, é algo a ser desenvolvido e largamente aplicado na atuação judicial ante o caso concreto, na busca de conceder maior efetividade à tutela jurisdicional. Isso se dá porque a lide mais bem instruída, que consegue esclarecer os pontos controvertidos da demanda, leva as partes à melhor compreensão e aceitação do provimento final.

6 REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira. O postulado da imparcialidade e a independência do magistrado no civil law. *Revista Brasileira de Direito Público, RBDP*, Belo Horizonte, ano 8, n. 31, out./dez. 2010. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=70778>. Acesso em: 23 nov. 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 18 jan. 2019.

- BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 jan. 2018.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CÂMARA Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
- CAMBI, Eduardo. Capítulo XII. Das provas. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes; BOCHENEK, Antonio César; CAMBI, Eduardo (coord.). *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CAMPOS, Felipe de Almeida. *A teoria da prova e o processo administrativo sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015*. 2016. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Mineira de Educação e Cultura – Fumec –, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2016.
- CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Trad. Lisa Pary Scarpa. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.
- CHEVALLIER, Jacques. *O Estado de Direito*. Tradução Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e Augusto Neves Dal Pozzo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad. da 2. ed. italiana J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. V. 3.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 1. ed. Brasileira. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.
- COUTO, José Camilo D'Ávila. *Dinamização do ônus da prova no Processo Civil*. Teoria e prática. Curitiba: Ed. Juruá, 2014.
- DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. São Paulo: Forense, 1982, III.
- DIAS, Luciano Souto. *O poder instrutório do julgador na fase recursal do processo civil*. Em busca da verdade provável. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy B. S. *(Re)pensando a Pesquisa Jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca; MENDONÇA, Luiza Teodoro de. O controle judicial do “relevante valor cultural” de bens tombados na jurisprudência mineira: a discricionariedade administrativa e a proteção do patrimônio cultural. *Meritum*, v. 10, n. 1, p. 239/274, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/3373>. Acesso em: 23 nov. 2018.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Noções de teoria e técnica do procedimento da prova. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique (coord.). *Técnica processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 183-205.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus PODIVM, 2011.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. V. 1.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. V. 2.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual*. São Paulo: Malheiros, 2003. V. III.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. V. III.
- FREITAS, Sérgio Henrique Zandoná; CAMPOS, Felipe de Almeida. O instituto jurídico da prova no Direito Processual brasileiro e sua (re)construção histórica. *Revista Argumenta Journal Law*, n. 25, p. 301-326, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/904/pdf>. Acesso em: 25 maio 2018.
- FREITAS, Sérgio Henrique Zandoná. Devido Processo Constitucional e Institutos Jurídicos de Teoria Geral do Estado Democrático de Direito. *Cadernos Jurídicos IMDP*, n. 11, 1º sem. 2015.
- GALVÃO, Bárbara Braga. A atuação do magistrado no direito às provas no processo civil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3.575, 15 abr. 2013. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24190>. Acesso em: 17 jan. 2019.
- GODINHO, Robson. *Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 1.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *A prova na teoria do processo contemporâneo*. Relativização inconstitucional da coisa julgada. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 14. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- LLOYD, Dennis. *A ideia de lei*. Tradução Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros. *Ônus da prova e sua dinamização*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

- MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, n. 8, set./out. 2005, p. 19-26.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. V. 2.
- MASCIOTRA, Mario. *Poderes-deberes del juez en el proceso civil*. Buenos Aires: Astrea, 2014.
- MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. *Apelação Cível 1.0702.15.027038-8/001*, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2018. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2019.
- MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. *Apelação Cível 1.0702.14.076818-6/001*, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/3/2017. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 18 jan. 2019.
- MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do Processo Civil Moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. *Revista do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 37, p. 140-150, 1985.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. Volume único.
- OTERO, Paulo. *Legalidade e administração pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade*. Coimbra: Almedina, 2007.
- RIGHI, Ivan Ordine. Os poderes do juiz. *Jurisprudência brasileira*. Curitiba, n. 169, p. 45. jan./mar. 1993.
- ROCHA, Samir Vaz. *A produção de provas pelo juiz*. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 13, n. 1.115, 2013. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2904/a-producao-provas-pelo-juiz>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária cível e no comercial*. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. V. I.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 2.
- SIQUEIRA, Fernando de; LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. Poderes instrutórios do Juiz e a efetividade da tutela jurisdicional: fundamentos para um papel ativo do juiz no processo, em busca da plenitude do acesso à justiça. In: LEITE, Rosimere Ventura; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; PIMENTEL, Alexandre Freire. *Processo e jurisdição I*. [Recurso eletrônico on-line] organização Conpedi/UFPB. Florianópolis: Conpedi, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=197>. Acesso em: 18 jan. 2019.
- TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della decisione giusta. In: TARUFFO, Michele. *Sui confini – scritti della giustizia civile*. Bologna: Il Mulino, 2002.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V. I.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. V. 1.
- THIBAU, Vinícius Lott. Teoria do processo democrático e técnica probatória. In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias; SOARES, Carlos Henrique. *Técnica processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.